



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.563-B, DE 2003 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 227/03  
OFÍCIO Nº 2.181/03 (SF)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1/2007 apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,  
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

**(\*) Avulso atualizado em 27/10/21 - transferência de competência para o Plenário.**

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida da Seção II-A, “Do Serviço de Inteligência Penitenciária”, art. 74-A:

**“Seção II-A  
Do Serviço de Inteligência Penitenciária”**

Art. 74-A. O Serviço de Inteligência Penitenciária executará atividades de obtenção e análise de conhecimentos sobre fatos ou situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório ou ação penitenciária e sobre a salvaguarda e segurança penitenciária e da sociedade, atuando principalmente junto aos presos mais perigosos, envolvidos ou suspeitos de envolvimento com organizações criminosas.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, ao Serviço de Inteligência Penitenciária:

I – acompanhar e analisar as atividades dos presos;  
II – analisar os crimes ou indícios de crimes e as faltas graves cometidas pelos presos durante a execução da pena;

III – identificar possíveis presos colaboradores, que possam levar à identificação de outros criminosos, elucidação de crimes, recuperação de proveitos, localização de vítimas, entre outros elementos considerados úteis para a polícia judiciária e para o Ministério Público;

IV – analisar correspondências, expedidas ou recebidas, desde que haja indícios de prática criminosa ou troca de informações entre os membros da organização criminosa;

V – acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, com visitas ou com agentes penitenciários;

VI – monitorar entrevistas, gravações e filmagens de presos, principalmente as conversas com advogados e visitas;

VII – fornecer, reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre as atividades dos presos e indícios de improbidade administrativa de agentes penitenciários.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2003.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO III**

## DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

### CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

#### Seção II Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

#### Seção III Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

## PROJETO DE LEI Nº 2.563/2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, modificando-se o caput e os incisos III e VII, do art. 74-A proposto:

“Art. 1º .....

.....  
*Art. 74-A. O Serviço de Inteligência Penitenciária, dirigido por delegado de polícia de carreira, executará atividades de obtenção e análise de conhecimentos sobre fatos ou situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório ou ação penitenciária e sobre a salvaguarda e segurança penitenciária e da sociedade, atuando principalmente junto aos presos mais perigosos, envolvidos ou suspeitos de envolvimento com organizações criminosas..*

Parágrafo único. ....

.....  
*III – identificar possíveis presos colaboradores, que possam levar à identificação de outros criminosos, elucidação de crimes, recuperação de detentos evadidos, localização de vítimas, entre outros elementos considerados úteis para a polícia judiciária e para o Juiz da respectiva Vara de Execuções Penais;*

.....  
*VII – fornecer, reservadamente, aos respectivos Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedor-Geral de Polícia Civil ou autoridade equivalente, relatórios sobre as atividades dos presos e indícios de improbidade administrativa de agentes penitenciários.”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

### JUSTIFICAÇÃO

O serviço de inteligência proposto tem como objetivo precípuo a obtenção e análise de conhecimentos sobre fatos ou situações ocorridos nos presídios, que possam contribuir positivamente na investigação criminal, atividade privativa da autoridade policial, cuja especialidade está na colheita e acurada análise de provas, razão pela qual é de bom alvitre que a gestão do serviço em tela fique sob o comando de delegado de polícia, como profissional especializado nesse mister.

As atividades de investigação são constitucionalmente devidas às polícias civis e federal, figurando o Ministério Público como destinatário da prova inquisitorial e parte no processo dele derivado.

Atribuir o condão investigatório ao *Parquet*, desvirtua o sistema tirpartite arraigado em nosso direito penal lato senso, fato que desequilibra a balança da Justiça e fere a própria Constituição.

Por outro lado, os fatos delituosos extraídos do serviço de inteligência pretendido devem ser prontamente endereçados ao juiz da vara de execuções para a adoção das medidas pertinentes, mesmo porque, cabe, *in casu*, providências administrativas ao preso infrator. Medidas essas, que só poderão ser tomadas pelo juiz, inclusive, de ofício.

Outrossim, com toda a vénia, nos parece melhor adequada a redação do inciso III, ao dispor “recuperação do produto de crime”, pelo importância da reparação, mesmo que parcial, dos danos sofridos pela vítima.

No que concerne à alteração do inciso VII, as investigações relativas às condutas delituosas ou administrativas-punitivas de carcereiros ou policias são levadas a efeito, ordinariamente, pelas corregedorias das respectivas polícias, sendo constitucionalmente vedada ao Ministério Público a persecução penal de forma inquisitorial. Se, decorrente da apuração verificar-se conduta que configure, em tese, improbidade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

administrativa, de ofício é remetido ao *Parquet* para instrução de Ação Civil Pública.

A presente emenda visa melhor endereçar as informações decorrentes do daquele serviço de inteligência, de forma a dar eficácia e concretude ao que se pretende com a presente proposição.

Plenário, em /03/2007.

**Deputado LAERTE BESSA**

*PMDB/DF*

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2003**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

**Autor:** Do Senado Federal

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.563, de 2003, de autoria do Senado Federal (PLS nº 227/03 na origem) que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária”.

O projeto, de 20 de novembro de 2003, vale registrar, retoma seu curso normal após deferimento dos Requerimentos nº 1296/2007, do Deputado João Campos, de 5 de julho de 2007, e 3311/2008 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de 5 de novembro de 2008, pela reconstituição dos Projetos de Lei nºs 179/03, 2.563/03, 6.563/03, 6.701/06 e 7.251/06.

Reconstituído o processado referente ao Projeto de Lei nº 2.563, de 2003, que agora tramita em regime de prioridade, foi a mim distribuído para relatá-lo, em 28 de novembro de 2008, o que faço quanto ao seu mérito e também quanto à única emenda a ele apresentada no prazo regimental, pelo Deputado Laerte Bessa.

É o relatório.

#### **II - VOTO**

Trata-se de manifestação meritória tendo em vista as competências temáticas previstas para a CSPCCO (inciso XVI do art. 32, RICD), em face de o projeto tratar de combate ao crime organizado; proteção a testemunhas de crime; sistema penitenciário, legislação penal e processual penal; e política de segurança pública e de seus órgãos institucionais; previstas nas alíneas “b”, “c”, “f” e “g”, todas do dispositivo mencionado.

A proposta se traduz em implementar serviço de inteligência nas penitenciárias brasileiras, por inclusão do art. 74-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Tal serviço consistiria em executar atividades de obtenção e análise de conhecimentos sobre fatos ou situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório ou ação penitenciária e sobre a salvaguarda e segurança penitenciária e da sociedade, atuando principalmente junto aos presos mais perigosos, envolvidos ou suspeitos de envolvimento com organizações criminosas.

Para este mister, o projeto atribui ao serviço de inteligência proposto competências<sup>1</sup> para realizar atividades que, a nosso ver, ou já são inerentes à administração penitenciária, ou já são de competência das polícias judiciárias, na forma da Constituição Federal e das leis ordinárias que a regulamenta.

A emenda apresentada pelo Deputado Laerte Bessa identificou referido desvio de competências, denunciando a impossibilidade jurídica do exercício da atividade persecutória criminal por servidores que não pertencem à carreira policial civil estadual ou federal, bem como a atribuição investigativa ao *parquet*, conforme registro por ele feito na justificação da sua emenda, em que assinala a desvirtuação do “sistema tripartite

---

<sup>1</sup> I – acompanhar e analisar as atividades dos presos; II – analisar os crimes ou indícios de crimes e as faltas graves cometidas pelos presos durante a execução da pena; III – identificar possíveis presos colaboradores, que possam levar à identificação de outros criminosos, elucidação de crimes, recuperação de proveitos, localização de vítimas, entre outros elementos considerados úteis para a polícia judiciária e para o Ministério Público; IV – analisar correspondências, expedidas ou recebidas, desde que haja indícios de prática criminosa ou troca de informações entre os membros da organização criminosa; V – acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, com visitas ou com agentes penitenciários; VI – monitorar entrevistas, gravações e filmagens de presos, principalmente as conversas com advogados e visitas; e VII – fornecer, reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre as atividades dos presos e indícios de improbidade administrativa de agentes penitenciários.

arraigado em nosso direito penal *lato sensu*, fato que desequilibra a balança da justiça e fere a própria constituição”.

Todavia, o problema não se resume a isso. Há diversos outros óbices no projeto ora examinado que certamente seriam objeto de censura pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. É o caso, dentre outros, dos incisos IV e VI do art. 74-A projetado que atribui competência ao serviço de inteligência para “analisar correspondências, expedidas ou recebidas” e “monitorar entrevistas, gravações e filmagens de presos, **principalmente as conversas com advogados**”.

Importa a referência a estas questões porque não se cingem ao aspecto constitucional. Revelam-se injurídicos, o que inviabiliza, meritoriamente, a norma projetada.

Registro, outrossim, que o próprio Poder Executivo, responsável pelos presídios federais, onde se encontram encarcerados os criminosos de maior periculosidade do País, chefes de organizações criminosas, recentemente, enviou a esta Casa a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, que regulamenta a carreira de Agente Penitenciário Federal, sem a previsão pretendida.

Conforme se depreende da leitura do art. 123 da MP referida, o Poder Executivo, ao definir as competências do cargo, limitou-se a tão-somente incumbir-lhes “o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.”

Até porque, para ir além disso, teríamos que ver promulgada a Proposta de Emenda à Constituição nº 308, de 2004, altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais, redefinindo a competência constitucional dos agentes penitenciários.

Isto posto, face as injuridicidades apontadas, somos, no mérito, pela rejeição do PL nº 2563, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.563/03 e a Emenda 1/07, apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Ademir Camilo, Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, José Genoíno, Marcelo Itagiba e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei nº 2.563/2003

Apresentação: 18/08/2021 19:15 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 2563/2003

PRL n.3

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

Autores: Senado Federal - Magno Malta - PR/ES

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

O Projeto de Lei no 2.563, de 2003, de autoria do Senador Magno Malta, tem como objetivo criar Serviço de Inteligência Penitenciária, que tenha como atribuições, entre outras, a de acompanhar e analisar as atividades dos presos, analisar crimes ou indícios de crimes e faltas cometidas pelos presos durante a execução da pena, identificar possíveis presos colaboradores que possam levar à identificação de outros criminosos, analisar correspondências expedidas ou recebidas, acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, monitorar entrevistas, gravações e filmagens de presos, principalmente as conversas com advogados e visitas e fornecer ao Ministério Público relatórios sobre as atividades dos presos e indícios de improbidade administrativa de agentes penitenciários. A proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, III, RICD). Seu regime de tramitação é de prioridade (art. 154, II, RICD).

Aberto o prazo para a apresentação de emendas perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi apresentada uma emenda para conferir ao delegado de polícia de carreira a direção do referido Serviço de Inteligência.

Na referida Comissão, foram a proposição e a emenda rejeitadas.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211359643000>  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 1 1 3 0 0 \*  
exEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei no 2.563, de 2003, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

O exame do elenco das atribuições a ser exercido pelo Serviço de Inteligência Penitenciária revela o valor incontestável de sua necessidade.

São de todos conhecidos o sentido organizacional e objetividade de ação com que agem as organizações criminosas. A determinação na persecução de seus objetivos criminosos e o praticamente ilimitado manancial de recursos de que dispõem tornaram os facínoras detentores de poderes quase ilimitados; coação, corrupção e, se for o caso, eliminação sumária de barreiras, inclusive vidas, são acontecimentos que, praticamente todos os dias são veiculados nos órgãos informativos.



\* C D 2 1 1 3 5 9 6 4 3 0 0 0 \*  
ExEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

O Estado abandonou o tratamento prisional e o espaço foi assumido pelos próprios presos. A forma de se organizarem foi a criação de facções ou grupos. Mesmo nas unidades em que não se assume a presença desses grupos criminosos, existe uma massa que domina o local e lá fixa e determina suas regras de comportamento com uma espécie de semiótica, com códigos de comunicação, linguagem e mensagens, que ocorrem com a cooptação de funcionários corruptos, com as visitas pessoais e principalmente nas comunicações com advogados, que são utilizados, sob o pretexto do exercício da advocacia, para muitas vezes serem mensageiros de líderes de organizações criminosas.

Hoje, não há nos estabelecimentos penais um setor especializado em fazer o acompanhamento das visitas que os detentos recebem, das correspondências que emitem e recebem, das relações internas que estabelecem, da auscultação dos presos que se disponham a colaborar e assim por diante. Por isso é essencial a existência, particularmente nos presídios de segurança máxima, de um serviço de inteligência, acompanhando de perto o dia-a-dia dos detentos, de modo a, pela informação, prevenir ocorrências mais várias, desde a prevenção de conflitos e fugas até a investigação de delitos intramuros.

O estabelecimento de um serviço de inteligência penitenciário tem potencialidade de servir como elo natural entre o estabelecimento prisional e as mais várias autoridades que, fora dele, têm, de alguma forma, ligação com o que lá ocorre: autoridades policiais, Ministério Público, Juiz de Execuções Penais. A atividade de inteligência, além de desenvolver operações de busca de conhecimentos protegidos, executará trabalhos de análise estratégica, empregando procedimentos sistemáticos, estudos e avaliações, com o objetivo de identificar e compreender as características e modos de atuação das organizações criminosas e de seus componentes. As operações de inteligência no âmbito do sistema penitenciário serão de grande importância, não só para repressão e prevenção do crime, mas, sobretudo, para a prevenção de indisciplina ou rebeliões dos presos.

Com relação à emenda apresentada perante a Comissão de segurança pública e combate ao crime organizado (CSPCCO), acreditamos que ela padece de vício de constitucionalidade, à medida em que exige que o serviço de inteligência penitenciária seja exercido por delegado de polícia de carreira. O art. 62 §1º, II, c da Constituição Federal, reserva ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem dos servidores públicos da União. O STF interpreta tal dispositivo de forma ampla, de forma que exigir que uma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

função seja exercida por delegado de polícia, por meio de lei de iniciativa parlamentar, fere o referido dispositivo constitucional. Assim:

“Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.”

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Da mesma forma, os Estados devem seguir, por simetria, tal limitação constitucional. Hoje, a maior parte do sistema penitenciário é gerido pelos Estados; cabe aos governadores enviar projetos às assembleias dispondo sobre funções dos seus servidores. Assim:

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

= ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010”

Como se sabe, o vício de iniciativa gera uma nulidade que não é sanada nem mesmo com a sanção do presidente da República. Assim:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

= ADI 2.305, rel. min. Cesar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

= ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

No entanto, acredito que, no mérito, o projeto merece reparos. O *caput* do proposto art. 74-A a ser inserido na lei de execução penal precisa ter a redação aprimorada para que deixe de tratar do serviço de inteligência e suas atribuições e passe a tratar da atividade de inteligência em si. Ainda, o parágrafo único do proposto art. 74-A precisa ser reformulado a fim de que as atribuições típicas da atividade de inteligência não conflitem com aquelas de outros órgãos de segurança, em especial da polícia civil e federal, bem como para que não haja impedimento ou constrangimento na entrevista do preso com seu advogado. Sem dúvida, a entrevista do preso com seu advogado precisa ser tratada de melhor forma, com a instalação de parlatórios, mas isto deve ser analisado em projeto de lei próprio.

Assim, por acreditarmos ser medida que contribuirá para o desenvolvimento de estratégias contra as ameaças à segurança penitenciária e à sociedade como um todo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 2.563, de 2003, na forma do substitutivo anexo, mas pela rejeição da emenda apresentada pela CSPCCO, por inconstitucionalidade.

Sala da comissão, 12 de julho de 2021

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211359643000>  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 1 1 3 5 9 6 4 3 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.563/2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 1984 para dispor sobre o serviço de inteligência penitenciária.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com as seguintes adições:

## “Secção II-A Do Servico de Inteligência Penitenciária

Art. 74-A. Para os fins desta Lei, a Atividade de Inteligência Penitenciária é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera dos sistemas penitenciários, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, para o planejamento e execução de políticas e de ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos.

Parágrafo único. Compete ao Serviço de Inteligência Penitenciária:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
**Anexo IV, 4º andar, gabinete 421**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211359643000>

CEP 70160-000 - Brasília/DF

-  
17

\* C D 2 1 1 3 5 9 6 4 3 0 0 0 \*  
LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

- I. Acompanhar e analisar as atividades dos presos;
- II. Produzir dados e conhecimentos relacionados a crimes ou indícios de crimes e as faltas graves cometidas pelos presos durante a execução da pena;
- III. monitorar todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.
- IV. Acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, com visitas ou com agentes penitenciários.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 150 (cento e cinquenta) dias após a data de sua publicação.

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211359643000>  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 1 1 3 5 9 6 4 3 0 0 \* exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 05/10/2021 14:37 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL2563/2003

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2003

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.563/2003, com substitutivo, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1/2007 apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Katagiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Katagiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219143578800>



Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêla e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219143578800>



\* C D 2 1 9 1 4 3 5 7 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2003**

Apresentação: 05/10/2021 14:37 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 2563/2003  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 1984 para dispor sobre o serviço de inteligência penitenciária.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com as seguintes adições:

**"Seção II-A Do Serviço de Inteligência Penitenciária**

Art. 74-A. Para os fins desta Lei, a Atividade de Inteligência Penitenciária é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera dos sistemas penitenciários, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, para o planejamento e execução de políticas e de ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos.

Parágrafo único. Compete ao Serviço de Inteligência Penitenciária:

- I. Acompanhar e analisar as atividades dos presos;
- II. Produzir dados e conhecimentos relacionados a crimes ou indícios de crimes e as faltas graves cometidas pelos presos durante a execução da pena;
- III. monitorar todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217094727400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 05/10/2021 14:37 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 2563/2003  
SBT-A n.1

IV. Acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, com visitas ou com agentes penitenciários."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 150 (cento e cinquenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217094727400>

